



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008391-72.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: POOL SHOP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA
PISCINA LTDA
CORRIGIDO: JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0008391-72.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: POOL SHOP COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA PISCINA LTDA

CORRIGENDA: JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE ATIBAIA

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO DO GÊNERO FEMININO. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO ATACADO. EXISTÊNCIA DE RECURSOS APTOS À REVISÃO DO ATO. AUSÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina a indicação de Assistente Técnico do gênero feminino não detém viés tumultuário, possuindo, outrossim, clara índole jurisdicional, por resultar da ponderação da Corrigenda acerca dos elementos reunidos nos autos. Nesse sentido, pode ser combatida por meio processual específico, o que torna incabível seu reexame pela via correicional, em face do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Correição Parcial julgada improcedente.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Pool Shop Comércio de Equipamentos para Piscinas Ltda., com relação a ato praticado pela Juíza do Trabalho Regina Dirce Gago de Faria Monegatto, na condução do processo n. 0010531-18.2016.5.15.0140, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Atibaia, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

A Corrigente afirma que na ação trabalhista em referência, foi determinada em 13/02/2017 a realização de prova pericial médica, que foi agendada para o dia 22/02/2017.

Prossegue aduzindo que na data e local consignados para o exame pericial, compareceram a Reclamante, suas advogadas e sua assistente técnica, bem como o assistente técnico da Corrigente.

Aduz que, não obstante o comparecimento de todos os interessados no dia marcado para o exame médico, a perícia restou prejudicada, já que a Reclamante não quis se submeter ao exame em questão na presença do assistente técnico do sexo oposto, para proteger sua intimidade.

Afirma que na sequência a patrona da Reclamante requereu a substituição do perito nomeado, porquanto este não teria lidado com a situação de forma satisfatória, destacando que sua cliente não concordaria em ser periciada na presença do assistente técnico indicado, por sentir-se constrangida.

Assevera que no dia seguinte, 23/02/2017, o perito noticiou o adiamento da perícia ao Juízo.

Relata que em 17/10/2018, passados 20 meses dos fatos narrados, foi surpreendida com despacho exarado pela Corrigenda, determinando não só a realização de nova perícia, mas também que a Corrigente, com a finalidade de preservar a intimidade e a integridade da Reclamante, indicasse assistente técnico do sexo feminino para acompanhar a perícia médica, sob pena de ter sua presença vetada no exame correspondente.

Sustenta que o ato em questão, ao exigir como condição para presença no exame pericial que o assistente técnico da Reclamada fosse do gênero feminino, afronta os incisos I, II e XIII, art. 5º, da Constituição Federal, e padece de antijuridicidade, já que a realização de perícia e a presença do assistente técnico não constituem aviltamento à intimidade da Reclamante, e por possuir claro viés discriminatório, o que não é admissível na sociedade atual.

Afirma que a deliberação impugnada ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que acolheu argumentos subjetivos e antijurídicos da advogada da Reclamante, que constituem afronta à lei processual civil (art. 465, inciso II, do CPC), além de obstar o trabalho da Justiça (art. 80, incisos IV e VI do CPC).

Salienta que a participação de assistentes técnicos em perícias é assegurada pela Lei 12842/2013, e pelas Resoluções 126/2005 (art. 7º) e 2056/2013 (art. 55) do Conselho Federal de Medicina, e que, no caso concreto, é essencial que assistente da Corrigente possa aferir o estado de saúde da Reclamante e se pronunciar acerca da possível incapacidade laboral.

Aponta ainda, erro de procedimento contido na decisão atacada, consubstanciado na determinação às partes que se manifestassem sobre o laudo pericial a ser apresentado independentemente de intimação.

Requereu, em caráter liminar, a imediata suspensão do ato atacado, e, no mérito, o provimento da medida correicional, para cassação definitiva da deliberação impugnada, bem como a redesignação da nova perícia, ora agendada para o dia 31/10/2018.

Apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. f83b98c).

Tempestiva a medida, uma vez que foi ajuizada em 22/10/2018 (ID. b119233), contra decisão disponibilizada no dia 17/10/2018 (ID. 9b20d76), dentro, portanto, do prazo regimental respectivo.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam recursos específicos.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão correicional passo à transcrição parcial do ato atacado, no que interessa ao exame:

"Vistos, etc.,

(...)

A fim de se preservar a intimidade e a integridade da autora, deverá a reclamada indicar assistente técnico do sexo feminino, sob pena do assistente não poder acompanhar a perícia médica.

(...)

Elaborado o laudo o Sr. Perito deverá enviá-lo às partes através de seus e-mails, que terão o prazo preclusivo de 10 dias para se manifestarem".

Como se constata, a pretensão correicional se desdobra em duas vertentes - uma contrária à condição estabelecida para participação da Corrigente no exame pericial, e outra que se opõe à forma de ciência das partes quanto ao laudo pericial, preconizada pelo ato atacado.

Pois bem.

Observo, de início, que conforme peça juntada neste processo sob o id 71b143d, durante o exame pericial de 22/02/2017 houve desinteligência entre a patrona da Reclamante e o assistente técnico originalmente indicado pela Corrigente. É de se concluir, portanto, que a decisão atacada foi motivada não só pelo constrangimento que seria experimentado pela Reclamante ao se submeter a exame médico na presença do assistente, mas também por outros elementos existentes nos autos, que levaram a Corrigenda a formar seu convencimento quanto á necessidade de realização da prova pericial dentro dos parâmetros por ela fixados.

Assim sendo, a determinação para indicação de assistente técnico do gênero feminino claramente resulta de ponderação da Corrigenda acerca de todo o contexto fático que chegou à sua cognição. Não se está diante, portanto, de conduta abusiva ou tumultuária que pudesse suscitar interferência de ordem correicional, mas sim de valoração jurisdicional efetuada pela Magistrada, congruente com as liberdades de condução do processo previstas pelos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 370 do Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, a juridicidade da deliberação em comento comporta discussão oportuna, pela via recursal, se a Corrigente concluir pela presença de "*error in iudicando*" ou imediata, pelo meio processual próprio, alheio à seara correicional, caso a Corrigente venha a entender que esteja caracterizado óbice à proteção de bem jurídico de sua titularidade.

É certo que o manejo da Correição Parcial para tutela da pretensão deduzida pela Corrigente é incabível, pois a intervenção correicional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, em descuido para com os preceitos contidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Por outro lado, o pleito referente ao possível erro procedimental (retratado pela determinação para que o perito cientifique diretamente as partes quando elaborado o laudo pericial), tampouco merece acolhimento, já que não revela cerceamento de defesa ou índole tumultuária. Retrata, outrossim, medida adotada em prestígio da celeridade processual, e que comporta, igualmente, revisão oportuna pela via recursal.

Ademais, a determinação referida no parágrafo anterior já havia sido deliberada quando da audiência realizada em 13/02/2017 (ata id 1a1f5d3), sem que a Corrigente tenha apresentado, à época, qualquer insurgência a respeito.

Nesse contexto, conclui-se que as hipóteses veiculadas nesta medida não se amoldam àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a Correição Parcial apresentada.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente e, após, se nada mais houver, archive-se.

Campinas, 23 de Outubro de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: **[SAMUEL HUGO LIMA]**

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18102318455822000000034937510



Documento assinado pelo Shodo